
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 06/12/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Referência: Mem. 114/2019 – SEMADS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. FORNECIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019.

I. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Prorrogação dos Contratos nº 219/2019 e nº 225/2019, para o fim específico de prorrogação da vigência.

Juntou-se ao memorando: justificativa de prorrogação e memorando nº 114/2019.

É o relatório.

Encaminhado o expediente a esta Procuradoria, coube, então, análise.

II. DO PARECER

Fora verificado que os Contratos em questão preenchem todos os requisitos instituídos pela Legislação vigente, em especial o disposto no art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

A solicitação do presente parecer foi acerca da possibilidade de Prorrogação do Contratos n. 219/2019 e n. 225/2019, firmado com as empresas **NELORE DE OURO EIRELI** e **SUPERMERCADO AMERICA EIRELI – EPP**, respectivamente, tendo como objeto do contrato a Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios em Geral, Perecíveis e Não Perecíveis, incluindo frutas, pães, roscas, bolos e salgados, para atender à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Processo Licitatório nº059/2019 e Pregão Presencial nº025/2019.

Os presentes Contratos terão prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 2019, sendo necessário prorrogá-los para que seja mantida a continuação do fornecimento prestado pelas Contratadas.

Faz-se necessário, para o exame da prorrogação pretendida, a classificação do objeto contratual quanto a sua natureza. Neste sentido, nota-se, conforme descrito na justificativa, que o serviço deve ser prestado continuamente e não apenas para atender uma única demanda, caracterizando assim, a prestação de serviço como de natureza continuada.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza não pode ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da lei 8.666/93 em seu Art. 57, inciso II e, percebe-se, que no caso em tela a prorrogação não acarreta a extrapolação desse limite.

Pode-se observar ainda, que está expresso nos próprios contratos a possibilidade de prorrogação, fazendo alusão ao previsto no citado da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Importante destacar, que o serviço prestado pelas contratadas é de extrema importância, devido a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios utilizados no preparo e composição da alimentação servida aos acolhidos do Abrigo Municipal de Crianças e Adolescentes Janyara Marinho, não sendo possível a compra antecipada para estoque, por se tratar de produtos perecíveis servidos na alimentação de crianças.

Vale ressaltar ainda, que na proposta não se faz alusão alguma a alteração no preço firmado inicialmente entre as partes, restando entender que permanecerá o mesmo, fato este que demonstra não haver impedimento ao aditamento contratual, seja legal ou financeiro.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) Os contratos nº 219/2019 e 225/2019, para fins de Contratação de Empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios em Geral, Perecíveis e Não Perecíveis, incluindo frutas, pães, roscas, bolos e salgados, para

atender à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Processo Licitatório nº059/2019 e Pregão Presencial nº025/2019, está de acordo com a Lei 8.666/93, podendo ser prorrogados, confeccionando seus respectivos termos aditivos, ressalvando que os mesmos não poderão exceder ao limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o Art. 57, II da Lei de Licitações;

É o parecer, s.m.j.

Redenção (PA), 06 de Dezembro de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 - Port. 003/2019